



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720482/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.450 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS
Recorrente FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

SISTEMA MONOFÁSICO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO.

As empresas atuantes na cadeia comercial, posteriores ao produtor/importador, não têm direito de apropriar créditos de Cofins, no regime da não-cumulatividade, calculado sobre as mercadorias submetidas ao sistema monofásico de incidência das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, com compensação, de Cofins do primeiro trimestre de 2005 ao quarto trimestre de 2006. A recorrente exerce a atividade de comércio de veículos e peças, e está submetida ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais.

O pedido de ressarcimento não foi homologado, porque a autoridade tributária não reconheceu o direito de crédito sobre as mercadorias submetidas ao regime monofásico.

Transcrevo o relatório da primeira instância:

“Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos de Cofins, relativos aos períodos compreendidos entre o 1º trimestre/2005 ao 4º trimestre/2006, feitos com fundamento na Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu a cobrança não cumulativa da contribuição. Os PER/DCOMP através dos quais foram efetuados os pedidos estão anexados às fls. 02/41, no valor total de RS 6.759.758,66. Tais créditos foram utilizados em compensações com débitos próprios da empresa (fls. 42/86).

2. A DRF/Belém, em que pese a diligência prévia feita pelo Serviço de Fiscalização do órgão (fls. 92/ 122) haver atestado a procedência dos créditos, indeferiu o pleito sob o argumento de que, sendo os bens adquiridos pelo contribuinte que originaram os créditos sujeitos à tributação concentrada e, considerando que a mesma visa fazer incidir em uma etapa do ciclo produção-consumo toda a carga tributária que incidiria ao longo de toda a cadeia, não há porque imaginar que toda a arrecadação obtida na etapa onerada com a tributação monofásica, seja devolvida nas etapas seguintes onde a incidência se opera com a aplicação da alíquota zero (Parecer nas fls. 125/129). Em consequência, foram consideradas não homologadas as compensações efetuadas.

3. Cientificada em 25.05.2010 (AR fl. 141 - v) a interessada apresentou, tempestivamente, em 21.06.2010, manifestação de inconformidade (fls. 142/144) na qual:

a) Preliminarmente, cita decisão do TRF/ 1ª Região no sentido de permitir o aproveitamento de créditos em situação análoga à sua, apesar da administração tributária negar o direito dos contribuintes;

b) No mérito, esclarece que os créditos da Cofins requeridos decorrem da apropriação de créditos escriturais autorizados pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, relativos à revenda de bens e mercadorias adquiridas na sistemática da incidência monofásica, cujas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins são recolhidas na fonte pelo substituto tributário, no caso o fabricante;

c) Observa que as alegações do Parecer da Unidade são meramente especulativas, não tendo sido em momento algum mencionado qualquer dispositivo legal que negasse o direito ao crédito;

d) Ao final, requer o acolhimento de sua manifestação.”

A DRJ/Belém/PA, por meio do Acórdão 01-19.965, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Copio a respectiva ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CREDITOS. MANUTENÇÃO. INCIDENCIA MONOFÁSICA. VEDAÇÃO.

A possibilidade de manutenção dos créditos prevista no art. 17 da Lei nº

11.033, de 2004, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Sobreveio então o Recurso Voluntário, no qual se sustenta, em síntese:

- a lei ordinária não poderia veicular vedações ao sistema não-cumulativo, por força do art. 195, §12 da Constituição Federal;

- a Solução de Consulta nº 141/2007 – SRRF/10ª, apoia a tese de que os gastos submetidos a regime concentrado e alíquota zero poderiam gerar créditos;

- o art. 17 da Lei 11.033/2004, que garante a manutenção do crédito mesmo quando as receitas são submetidas à alíquota zero, teria vindo para solucionar o imbróglio da tributação monofásica;

- que a MP 413/2008, que teria tentado vedar esses créditos, não foi convertida em Lei;

- que o sistema não-cumulativo somente poderia ser regulamentado por Lei Complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, veicula matéria de competência desta Turma, e, sem outros obstáculos, deve ser conhecido.

Mérito

A recorrente é empresa comerciante de veículos e peças de veículos. Tais mercadorias estão submetidas a regime específico de incidência das contribuições sociais. A tributação é concentrada no produtor/importador, conforme os dispositivos legais abaixo transcritos:

MP 2.158-35/2001:

Art.43.As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Lei 10.485/2002:

Art. 1^o—As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n^o4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei n^o 10.865, de 2004)

Art. 2^o, §1^o, inciso I, da Lei 10.833/2003:

Art. 2^o—Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1^o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1^o—Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III – no art. 1^o da Lei n^o 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 84.33.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

V – no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI.”

Art. 3º, incisos I, b e II, da Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2ºa pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2ºda Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Como se vê, a legislação é clara em vedar o crédito sobre as mercadorias em questão.

Alega o contribuinte que somente Lei Complementar poderia instaurar vedações ao sistema não-cumulativo, por princípio constitucional. Tal alegação é inócua, porque o Carf não pode afastar a aplicação da Lei com base em inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, e Súmula Carf nº 2:

Súmula 2:

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 26-A do PAF:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

As exceções do §6º não estão caracterizadas. Também não se verificam as exceções tratadas no §1º do artigo 62 do Regimento Interno do Carf – RICARF.

Alega a recorrente ainda que o art. 17 da Lei 11.033/2004 teria revogado a vedação contida na Lei 10.833/2003:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Não lhe assiste razão. Tal dispositivo aplica-se ao caso geral das vendas com alíquota zero, mas não revoga a vedação acima referida, porque a vedação de creditamento, no sistema monofásico, é específica e deveria ser expressamente revogada se fosse o caso, em vista do princípio hermenêutico da especialidade.

Conforme exposição de motivos da MP 206/2004, que foi convertida na Lei 11.033/2004, o objetivo desse artigo seria apenas esclarecer a tributação das contribuições, isto é, trata-se de lei interpretativa:

19. As disposições do art. 16 [da MP 206/00, equivalente ao art. 17 da Lei convertida 11.033/2004] visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Portanto, tal artigo não revoga nem altera a vedação ao crédito no caso do regime monofásico, vedação específica plenamente vigente.

Portanto, a correta interpretação é aquela que mantém a vigência de ambos os dispositivos: no caso geral, as vendas de mercadorias com alíquota zero não impedem a manutenção do crédito, exceto nas vedações legais específicas, como no caso do sistema monofásico.

A recorrente traz ainda o argumento de que o crédito deveria ser reconhecido, pela ausência de conversão em Lei de parte do artigo 15 da MP 413/2008, que vedava o crédito. O art. 15º da MP 413/2008 acrescentava ao art. 3º da Lei 10.833/2003 o §22:

§22 Excetuam-se do disposto neste artigo [créditos do sistema não-cumulativo] os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1º do art. 2º desta Lei [mercadorias do sistema monofásico], em relação

aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Tal dispositivo tinha como objetivo eliminar as imperfeições do sistema monofásico, para proibir quaisquer créditos ou débitos na cadeia posterior ao fabricante/importador, acrescentando nas vedações quaisquer despesas e encargos, além do custo, para atingir os fins do sistema, que seriam a facilitação da arrecadação e da fiscalização.

O fato de que não compuseram as respectivas leis convertidas não revoga os dispositivos anteriormente citados, que continuam plenamente vigentes.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator